



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina os abonos a que têm direito o presidente, o secretário e os vogais da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 41/72:

Fixa as lotações completa e normal provisórias, iguais entre si, do navio hidrográfico *Almeida Carvalho*.

Portaria n.º 42/72:

Determina que a Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abra um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo Brasileiro, o qual altera o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, de 10 de Dezembro de 1946.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 43/72:

Dá nova redacção à alínea d) do n.º 4 da Portaria n.º 23 188, que constitui na província ultramarina de Moçambique, com carácter temporário, uma brigada para a erradicação do paludismo para a execução de todos os trabalhos de campanha em curso naquela província.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 44/72:

Autoriza a concessão de uma coutada comunitária em terrenos da Junta da Freguesia de Aveleda, do concelho de Bragança, e de diversos proprietários.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Despacho ministerial:

Fixa a partir de 1 de Janeiro de 1972 o quantitativo do abono de família a conceder pelas instituições de previdência e caixas de abono de família e aos trabalhadores por conta de outrem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Em execução do disposto no artigo 15.º, n.º 3, do Decreto n.º 97/71, de 24 de Março:

Determina-se o seguinte:

O presidente, o secretário e os vogais da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar têm direito aos seguintes abonos:

Presidente — gratificação mensal de 2000\$.

Secretário — gratificação mensal de 1500\$.

Vogais — senha de presença de 150\$ por cada reunião a que assistam, com o limite mensal de 1500\$.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 19 de Janeiro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 41/72

de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as lotações completa e normal provisórias do navio hidrográfico *Almeida Carvalho*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 11.º do Decreto n.º 42 178, de 4 de Março de 1959, fixar para o navio hidrográfico *Almeida Carvalho* a lotação anexa a esta portaria, como lotações completa e normal provisórias, iguais entre si.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 41/72, de 28 de Janeiro

Oficiais:

Marinha:

Capitães-tenentes	1	
Primeiros-tenentes	1	
Primeiros ou segundos-tenentes	2	4

Engenheiros maquinistas navais:

Primeiros ou segundos-tenentes	1	
		5

Equipagem:

Artilheiros:

Marinheiros	1	
-----------------------	---	--

Artífices electricistas:

Primeiros ou segundos-sargentos	1	
---	---	--

Artífices radioelectricistas:

Primeiros ou segundos-sargentos	1	
---	---	--

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros ou segundos-sargentos	2	
---	---	--

Condutores de máquinas:

Primeiros ou segundos-sargentos	1	
Cabos	1	
Marinheiros	3	5

Radiotelegrafistas:

Cabos	1	
-----------------	---	--

Electricistas:

Cabos	1	
Marinheiros	3	4

Torpedeiros-detectores:

Marinheiros	1	
-----------------------	---	--

Manobra:

Cabos	1	
Marinheiros	1	2

Sinaleiros:

Cabos	1	
-----------------	---	--

Enfermeiros:

Primeiros ou segundos-sargentos	1	
---	---	--

Abastecimento:

Marinheiros	1	
-----------------------	---	--

Taifa:

Cabos TFH	1	
Marinheiros TFH	1	
Marinheiros TFD	2	4
		25

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 42/72

de 28 de Janeiro

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde actualmente se verificaram vinte e oito vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2.º No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do 1.º ano do internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificações, serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17.º da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o 1.º ano do internato geral dos hospitais centrais do País;

c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi celebrado em Lisboa, em 4 de Janeiro de 1972, um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo Brasileiro, o qual altera o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, de 10 de Dezembro de 1946.

O texto do referido Acordo vai publicado em anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral Interino, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1972.

A S. Ex.ª o Dr. Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em decorrência das conversações havidas no Rio de Janeiro, no período de

13 a 15 de Setembro último, entre autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

Quadro de rotas

Os transportadores designados poderão operar, com ou sem escalas intermédias em terceiros países, as seguintes rotas, em ambos os sentidos, ficando entendido que as escalas em terceiros países poderão ser operadas antes ou depois das escalas no território da outra parte:

QUADRO I

Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal para Belém e/ou Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo.
- 2) De Portugal para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo para Montevideu e/ou Buenos Aires e pontos além.

QUADRO II

Rotas brasileiras para Portugal e através do território português

- 1) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto.
- 2) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto e daí para pontos na Europa e além.
- 3) Do Brasil para Luanda e pontos além.

No caso de o Governo Português concordar com estas alterações, proponho que esta nota e a de resposta de V. Ex.^a sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Luís António da Gama e Silva.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1972.

A S. Ex.^a o Dr. Luís António da Gama e Silva, Embaixador do Brasil em Lisboa.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em decorrência das conversações havidas no Rio de Janeiro, no período de 13 a 15 de Setembro último, entre autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro de rotas constante do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

Quadro de rotas

Os transportadores designados poderão operar com ou sem escalas intermédias em terceiros

países, as seguintes notas em ambos os sentidos, ficando entendido que as escalas em terceiros países poderão ser operadas antes ou depois das escalas no território da outra parte:

QUADRO I

Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal para Belém e/ou Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo.
- 2) De Portugal para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou São Paulo para Montevideu e/ou Buenos Aires e pontos além.

QUADRO II

Rotas brasileiras para Portugal e através do território português

- 1) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto.
- 2) Do Brasil, via ilha do Sal, para Lisboa e/ou Porto e daí para pontos na Europa e além.
- 3) Do Brasil para Luanda e pontos além.

No caso de o Governo Português concordar com estas alterações, proponho que esta nota e a de resposta de V. Ex.^a sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português concorda com o teor da nota de V. Ex.^a e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 43/72

de 28 de Janeiro

Tendo-se reconhecido necessário alterar a redacção da alínea d) do n.º 4 da Portaria n.º 23 133, de 3 de Janeiro de 1968, que criou a Brigada para a Erradicação do Paludismo em Moçambique;

Por proposta do Governo-Geral da mesma província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

E alterada a alínea d) do n.º 4 da Portaria n.º 23 133, de 3 de Janeiro de 1968, que passa a ter a seguinte redacção:

O recrutamento do entomologista deverá recair em licenciado em Medicina, Veterinária ou Ciências Biológicas, especializado em entomologia ou que

se comprometa a obter título de especialização em entomologia, com ênfase especial no campo da malária.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 44/72

de 28 de Janeiro

Tendo em vista o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e o pedido formulado pela Junta de Freguesia de Aveleda, do concelho de Bragança, para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos desta Junta e de diversos proprietários, e obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Varge) constituída por um conjunto de terrenos com a área de 500 ha, situados nos limites da freguesia de Aveleda, do concelho de Bragança, pertencentes à Junta de Freguesia e a setenta e três proprietários, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e disposições aplicáveis do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

2.º Esta coutada será delimitada e titulada por alvará do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Despacho ministerial

Atendendo à função social que o abono de família desempenha, têm sido tomadas várias medidas que testemunham a preocupação de compensar os encargos familiares dos trabalhadores pela valorização que gradualmente se tem feito sentir na sua concessão em relação aos beneficiários das caixas de previdência.

Durante largos anos, o abono de família foi processado em função de uma tabela, composta por quatro escalões, variando o abono de família em sentido crescente, consoante as remunerações mensais do trabalhador e conforme se tratava de descendentes ou ascendentes a cargo.

Em 1965 foi suprimido o 1.º escalão, passando o processamento do abono de família respeitante a remunerações até 600\$ por mês a fazer-se pelos quantitativos unitários

do 2.º escalão então em vigor e que eram de 60\$ mensais por descendente e 40\$ por ascendente.

A partir de 1967 foi eliminado mais um escalão, aplicando-se a todas as remunerações mensais até 2000\$ os quantitativos base de 80\$ por cada abono processado por descendente e de 50\$ por ascendente.

Em 1968 ficaram apenas a vigorar os valores de 100\$ por descendente e 60\$ por ascendente.

Toda esta evolução serve para demonstrar que sempre se pretendeu, dentro do possível, atenuar os encargos dos trabalhadores dotados de menores recursos e com maior agregado familiar a cargo.

Nesta mesma linha de rumo, em 1 de Janeiro de 1970, o quantitativo do abono de família é nivelado, passando a ser atribuído na importância única de 100\$ mensais por descendente e ascendente.

Com a publicação da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, novo e relevante desenvolvimento se observa na concessão desta regalia, que passou a ser reconhecida a todos os trabalhadores agrícolas, quer sejam abrangidos pelo regime geral das caixas de previdência e abono de família, quer fiquem sujeitos ao regime especial de abono de família. Neste segundo regime, inicialmente apenas tinham direito ao abono os trabalhadores agrícolas desde que prestassem serviço em áreas abrangidas por Casas do Povo. Dado o interesse social desta regalia, que imediatamente se fez sentir em todo o meio rural, a mesma veio a ser extensiva aos trabalhadores rurais que exercessem a sua actividade em áreas não abrangidas por aqueles organismos por via do Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho.

Deste modo, ficou englobada no regime de abono de família toda a população trabalhadora dos sectores do comércio, indústria, serviços e actividades agrícolas.

Conhecidos os encargos que a extensão do regime do abono de família aos meios rurais ocasionou, torna-se oportuno proceder a nova melhoria no quantitativo mensal do abono de família, em face das disponibilidades financeiras existentes.

Com este objectivo, a partir de 1 de Janeiro do próximo ano, o abono de família passa a ser concedido no montante de 160\$ mensais por descendentes ou equiparados, o que representa um aumento de 60 por cento em relação ao valor que actualmente está a ser praticado.

Esta valorização do abono é também aplicável aos trabalhadores rurais abrangidos pelo regime especial de abono de família, proporcionando-se deste modo que a população rural possa desfrutar simultaneamente de igual melhoria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944, no artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 8.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, determino que:

1.º O abono de família seja concedido, pelas instituições de previdência com abono de família integrado e pelas caixas de abono de família, no quantitativo de 160\$ mensais por descendentes e equiparados e de 100\$ mensais por ascendentes e equiparados;

2.º O mesmo quantitativo de 160\$ mensais seja aplicável aos descendentes e equiparados dos trabalhadores por conta de outrem nas explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias abrangidos pelo regime especial de abono de família;

3.º O presente despacho produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1971. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.